



GISELA FÉLIX

Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Intervenção do contabilista certificado na declaração do beneficiário efetivo

Em conformidade com o quadro jurídico europeu de combate ao branqueamento de capitais (BC) e financiamento do terrorismo (FT), a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia e aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), regulamentado pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.

Nos termos na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do artigo 30.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, são beneficiários efetivos as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo dos clientes das entidades sujeitas ao cumprimento das normas preventivas do BC/FT e ou as pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade.

O RCBE é constituído por uma base de dados com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades, a ele sujeitas, sendo a entidade gestora o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.),

Estão sujeitas ao RCBE as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou estrangeiro que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de NIF em Portugal, representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal, outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e entidades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica, os instrumentos de gestão fiduciária e sucursais financeiras exteriores registados na Zona Franca da Madeira, fundos fiduciários e outros centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, quando não se enquadrem nas entidades anteriores, sempre que se verifiquem determinadas circunstâncias.

As entidades abrangidas devem

efetuar a comunicação através da submissão e preenchimento do formulário disponível no sítio da internet da área da justiça (rcbe.justica.gov.pt), com informação suficiente exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido.

De salientar que a declaração apenas se considera validamente prestada quando respeite a entidade sujeita ao RCBE e contenha todos os dados de preenchimento obrigatório, estando previstas no artigo 8.º deste Regime as informações que devem constar da declaração do beneficiário efetivo.

Têm legitimidade para efetuar esta declaração os membros dos órgãos da administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas, as pessoas singulares que atuem nas qualidades de administrador fiduciário ou, não existindo, o administrador de direito ou de facto.

A declaração pode ainda ser efetuada, em representação, pelos advogados, notários e solicitadores.

No que concerne aos contabilistas certificados, a lei apenas lhes confere legitimidade para entregar a declaração do beneficiário efetivo em decorrência da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação da entrega da IES, conforme previsto na alínea b) do artigo 7.º do RCBE.

Note-se que, conforme previsto no artigo 15.º do RCBE, a confirmação da exatidão e suficiência da informação sobre o beneficiário efetivo é feita através de declaração anual até ao dia 15 do mês de julho.

Relativamente às entidades que devam apresentar a IES, a declaração anual sobre o beneficiário efetivo é efetuada juntamente com esta declaração fiscal.

Os meios de autenticação admitidos estão previstos no n.º 2 do artigo 3.º da mencionada Portaria que regulamenta o RCBE, nomeadamente, entre outros, o certificado digital do cartão de cidadão; a chave móvel digital; o certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários

e solicitadores e o sistema de autenticação da Autoridade Tributária (AT), para os contabilistas certificados. A autenticação dos contabilistas certificados efetuar-se-á exclusivamente no sítio da Internet da área das finanças, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre a AT e IRN, I.P. Contudo, até ao momento, ainda não se encontra disponível a autenticação do contabilista certificado.

Em todo o caso, apesar de não poderem proceder à entrega da declaração do beneficiário efetivo, os profissionais podem, querendo, colaborar com as entidades clientes, coadjuvando no preenchimento da mesma, devendo os gerentes/administradores utilizar para tal a respetiva chave móvel digital. No que concerne aos prazos de entrega e conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º do RCBE, a declaração inicial do beneficiário efetivo é sempre efetuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial.

Relativamente às entidades sujeitas ao RCBE que já se encontravam constituídas em 1 de outubro de 2018, devem entregar a declaração inicial até ao dia 30 de junho do corrente ano de 2019, de forma faseada, nos seguintes prazos: até 30 de abril, relativamente às entidades sujeitas a registo comercial, e até 30 de junho, para as demais entidades sujeitas ao RCBE.

Na eventualidade de uma entidade que se encontre originariamente excluída do dever de declaração do beneficiário efetivo ficar, entretanto, sujeita ao seu cumprimento, deverá entregar a declaração, no mais curto prazo possível, sem nunca exceder um mês a contar da data do facto que determinou a sujeição a registo.

Por último, alertamos que o incumprimento do dever de manter o registo atualizado do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima entre 1000 e 50 000 euros. Igualmente, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de eventuais retificações, as entidades ficam sujeitas às proibições previstas no artigo 37.º do RCBE.